

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 674/91 - Proc. 1ª DE S. J. Rio Preto 600/91
Interessado: Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense/S. J. do Rio Preto
Assunto: Recurso - Solicita convalidação de matrícula com Dependência
Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão
Parecer CEE nº 1683/91 - CESG - Aprovado em 27/11/91.
Conselho Pleno

I - Histórico

1. A Direção do Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense - Unidade I e II, de São José do Rio Preto, em ofício datado de 10 de julho, enviado ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos da SE, solicitou convalidação de matrículas, em regime de dependência, de 20 alunos, nas 2ª e 3ª séries do 2º grau, efetuadas em desacordo com normas do seu Regimento Escolar.

2. Paralelamente, em processo protocolado em 18/09/91, o de número 600/91, a 1ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto encaminhou ao CEE, através dos órgãos da SE, expediente (às folhas 244 e 245) em que solicita manifestação para dirimir questões referentes ao assunto tratado no mesmo. O protocolado em questão foi apensado ao presente processo.

3. À vista dos autos, a questão em tela pode ser assim historiada cronologicamente:

3.1 a supervisão de ensino da 1ª DE de São José do Rio Preto, em visita de rotina ao Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense, em 12/03/91, levantou, em termo de visita, questões referentes à matrícula de alunos na escola, com dependência, procedendo às seguintes orientações:

a - Incluir no Plano Escolar a relação das disciplinas passíveis de serem cursadas em regime de dependência;

b - observar os artigos de 13 a 17 da Deliberação CEE 15/85, sobre adaptação;

c - verificar o artigo 19 da mesma Deliberação, sobre dependência;

3.2 a titular da 1ª DE de S.J. do Rio Preto, ao tomar ciência da ocorrência, aos 21/03/91 designou comissão de supervisores de ensino para proceder a estudos e emitir parecer sobre o fato referido no termo de visita;

3.3 cumprindo as determinações da DE, a comissão designada constatou o que segue:

a - a escola tem previsão legal em seu Regimento (artigo 166 e respectivos parágrafos) para matricular alunos em dependência "desde que preservada a seqüência do currículo";

b - não contempla, entretanto, em seu Plano escolar, como estabelece a legislação, o elenco de disciplinas passíveis de dependência;

c - as disciplinas Matemática e Química, cursadas em dependência, não podem ser consideradas como de conteúdo compartimentado, como pretende a escola, pois a aprendizagem de 1ª série constitui pré-requisito das séries subseqüentes; portanto (no seu entender) não estaria sendo preservada a seqüência curricular, como exige a Legislação vigente.

d - a comissão propôs, em conseqüência, a elaboração de um quadro curricular das disciplinas que não constituem pré-requisito e, portanto, passíveis de serem cursadas em regime de dependência, submetendo-o à consideração das autoridades superiores para homologação;

3.4 a escola, tomando conhecimento do proposto, encaminhou arrazoado à Sra. Delegada de Ensino, expondo seu entendimento, fundamentado em pareceres do CEE, de que à escola compete formular seus quadros curriculares, definindo aqueles componentes suscetíveis de dependência. Acrescenta que, para essa definição, "foram convocados os professores das disciplinas em questão juntos com a coordenação pedagógica da escola, analisaram criteriosamente os conteúdos das diferentes séries e formularam o quadro curricular solicitado pela comissão".

3.5 foram encaminhadas à DE a relação dos conteúdos programáticos de EMC, Física, História, Biologia, Matemática, Química das três séries do 2º grau, mais as declarações assinadas dos professores de que, de acordo com a proposta do sistema objetivo de ensino, "as matérias são distintas e não têm continuidade, podendo, o aluno, cursar no regime de dependência sem prejuízo da seqüência do currículo" (de folhas 10 a 15 e de folhas 40 a 87 do Processo apensado);

3.6 a Comissão de Supervisores manifestou-se sobre o arrazoado da escola (de fls. 182 a 184 - processo CEE), mantendo seu ponto de vista e questionando, mais uma vez, o conceito de "seqüência curricular" da escola; reiterou a necessidade da juntada do quadro de disciplinas passíveis de serem cursadas em dependência; e, no mesmo documento, questionou o uso de papéis (anexados ao processo) com o timbre do Centro Educacional Objetivo, nome fantasia da escola (07/05/91);

3.7 em 24 de maio de 1991, a escola posicionou-se, novamente, contra os questionamentos da DE e encaminhou o quadro com a relação das disciplinas passíveis de dependência (fls. de 186 a 189);

3.8 analisando o expediente e o quadro encaminhado, a comissão de supervisores alertou a escola para o indevido uso do nome fantasia, oficialmente, e propôs indeferimento do pretendido pela escola considerando que:

a - o quadro fere a legislação, uma vez que é vedada a matrícula com dependência na 1ª série do 2º grau (Del. 4/74 - art. 2º § 1º);

b - a escola restringiu a oferta de disciplinas passíveis de dependência, na 3ª série do 2º grau, ferindo também a mesma deliberação (art. 5º § 1º) que determina poder o aluno cursar qualquer disciplina em dependência, até o máximo de duas, até nessa série;

c - a relação dos conteúdos das disciplinas passíveis de recuperação indica não estar, a escola, preservando a seqüência curricular;

d - o autuado, com a aprovação da titular da DE, foi encaminhado

à DRE São José do Rio Preto, para decisão final, tendo em vista o Parecer CEE 329/88, que analisando a competência da definição das disciplinas pré-requisitos explicita: - "Se o supervisor não concordar com a decisão do professor, o problema deve ser submetido aos órgãos competentes da Secretaria";

3.9 o referido órgão fez o expediente retornar a DE, considerando ser sua a competência para exame e decisão da questão.

4. A seguir, a Sra. Delegada de Ensino (fls. 194 e 195) indeferiu a proposta do estabelecimento, pelas mesmas considerações e determinou que:

a - fossem tomadas as providências cabíveis para cessarem os atos irregulares;

b - fosse dada ciência aos alunos para não sofrerem prejuízos na sua escolaridade;

c - fosse o processo devolvido à DE, após ciência do interessado, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, a fim de "opinar sobre o assunto, à vista da sua alta relevância".

5. Por não entender como irregularidades as questões apontadas pela DE, a direção da escola, em ofício de 18/06/91, julgou improcedente a determinação da DE; explicitou que o quadro não sugere que seja erro a escola aceitar alunos em dependência da 1ª série do 2º grau, como entende a DE, pois o que de real existe são alunos matriculados, cursando a 2ª série, com dependência em Matemática e Química da 1ª série do 2º grau. O quadro relaciona apenas as disciplinas passíveis de serem cursadas em dependência de 1ª série e não na 1ª série. A escola, a seguir, ratificou que a equipe do estabelecimento não considere o programa de Matemática e Química da 1ª série como pré-requisitos da 2ª série, reconheceu que as matérias relacionadas para a dependência de 3ª série ou foram por descuido da UE, e, por discordar das determinações da Sra. Delegada de Ensino, propôs remessa dos autos ao CEE.

6. A 1ª DE de S. José do Rio Preto encaminhou o protocolado, conforme interesse de ambas as partes, ao CEE, após anexar o texto integral do Regimento da Escola, destacando o artigo 175, § 2ª (de fls. 199 a 245).

7. Tendo em vista o referido artigo 175 do Regimento da escola, a DRE-S. J. do Rio Preto propôs a devolução do expediente à DE, em 28/06/91, para esclarecimento "sobre os alunos matriculados em dependência, mais precisamente, se são alunos da escola ou a ela transferidos, e em que condições".

8. Esclarecido tratarem-se de alunos transferidos, para cursarem a série seguinte, com dependência, a DRE considerou as matrículas irregulares, pois contrariam o Regimento da Escola (art. 175 § 2º); considerou, ainda, irregularidades essas mesmas matrículas, procedidas com base no inciso II do artigo 19 da Deliberação CEE 15/85, uma vez que o Regimento Escolar em tela não contempla a situação referida nessa deliberação.

9. Com base nesses dispositivos legais, a DRE não vê amparo à pretensão da escola, no entanto, considerando o adiantado do ano letivo, sugeriu a convalidação das matrículas e que se altere o Regimento da Escola (fls. 255 a 257). Esta é também a opinião da CEI, descrita de fls. 258 a 264 do processo CEE.

10. Com os elementos processuais assim discriminados, vieram os autos ao CEE, para manifestação de mérito.

II - Apreciação

1. A questão fundamental a ser apreciada diz respeito à matrícula de alunos com dependência, transferidos de outras unidades de ensino, situação não prevista no Regimento da Escola em pauta.

2. Conforme o regimento a escola (fls. 102) em seu artigo 166 (capítulo II, da Matrícula): "é admitido no curso de 2º grau o regime de matrícula por dependência em até dois componentes curriculares desde que preservada a seqüência do currículo, obrigando-se o aluno a cumpri-las em horário diferente daquele da série em que se encontre regularmente matriculado.

§ 1º - na programação das atividades curriculares, indicar-se-ão em cada série os componentes curriculares não suscetíveis à dependência e os que se constituem em pré-requisitos.

§ 2º - a retenção em componentes curriculares cursados em regime

de dependência determina a retenção na série regularmente cursada".

3. O mesmo regimento, entretanto, em seu artigo 175, § 2º dispõe: "Não serão aceitas transferências de alunos dependentes de estudos de recuperação e alunos com matérias em dependência na escola de origem (g.n.)".

4. A 1ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto questiona, à vista desses artigos regimentais acima mencionados e da Legislação vigente, o que segue:

1.1 inexistência no Plano Escolar das disciplinas passíveis de dependência conforme disposto no Parecer CEE 414/88 e no § 1º artigo 166 do próprio regimento da escola. No referido Parecer - está indicado que, "quanto ao conteúdo, para ser caracterizado como pré-requisito, não basta que a disciplina que o desenvolve faça parte da série subsequente. É preciso que conste no Plano Escolar aprovado pelo Conselho de Escola e homologado pela DE, quais conhecimentos fundamentais o aluno deve dominar para poder assimilar, com aproveitamento suficiente, novas aprendizagens das várias disciplinas que compõem o currículo da série seguinte."

4.2 discordância da DE quanto à definição dos pré-requisitos necessários para prosseguimento de estudo em série seguinte. O Conselho Estadual de Educação normatizou o regime de matrícula com dependência, através da Deliberação CEE 4/74, e determinou sobre a necessidade de preservação da seqüência curricular, em seu artigo 1º, explicitando, no § 2º:-

"Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado, não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao Regimento."

5. Em resposta a várias consultas feitas a este Conselho Estadual de Educação ficou esclarecido que a competência para decidir sobre os conteúdos programáticos, que constituem pré-requisitos do corpo docente e equipe pedagógica da escola. Os critérios orientadores da questão foram enunciados no Parecer CFE 901/83: Cabe à escola definir os pré-requisitos, em função de seus guias curriculares e planos escolares. "A regra fundamental para se saber se a disciplina da série anterior é pré-requisito da mesma

disciplina ou de outra, na série subsequente reside na resposta à seguinte pergunta: Pode ser assimilado pelo aluno o conteúdo da disciplina na série posterior sem que tenha ele atingido os objetivos instrucionais mínimos na série anterior? Se a resposta for negativa, o programa da disciplina da série anterior é pré-requisito." Quem deve responder a essa indagação "é o professor da escola em que o aluno se matricula. Se o supervisor não concordar com a decisão do professor, o problema deve ser submetido aos órgãos competentes da Secretaria" (grifos nossos).

6. O Centro Educacional Integrado de 1º e 2º graus da Araraquarense entende que, de acordo com seu sistema de ensino e com o quadro curricular anexado aos autos, os conteúdos de Matemática, História, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Educação Artística e Educação Moral e cívica (fls. 189) não constituem pré-requisitos das séries seguintes, pois suas "matérias são distintas e não têm continuidade, podendo o aluno cursar no regime de dependência, sem prejuízo da seqüência do currículo".

7. A DE entende que houve descumprimento por parte da escola do disposto no seu próprio Regimento. Os artigos 166 e 175 são conflitantes, restringindo, este último, a abertura concedida pelo artigo 4º da Deliberação CEE 4/74 e pelo inciso II, § 1º da Deliberação CEE 15/85.

8. Entendemos que as pendências surgidas em função de discordância entre a DE e a escola, bem que poderiam ser resolvidas nas instâncias administrativas da SE, a partir de um diálogo e trabalho conjunto das partes interessadas. Por outro lado, faz-se necessário reestudo das normas regimentais da escola para que esta atenda às Deliberações 4/74, 15/85 e legislações adicionais emitidas em pareceres CEE que regem a matrícula de alunos com dependência, provindos de outros estabelecimentos de ensino.

9. Analisando atentamente os autos podemos concluir, acompanhando a DRE de S. José do Rio Preto e a CEI, por convalidar as matrículas em questão, para não prejudicar os alunos a esta altura do ano letivo e solicitar à escola que altere o seu regimento Escolar para atender à legislação vigente e às necessidades sentidas pelo estabelecimento de ensino.

III - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste parecer:

1. Convalidam-se as matrículas e demais atos escolares praticados por 20 alunos matriculados em regime de dependência, nas 2ª e 3ª séries do ensino de 2º Grau, no corrente ano, no Centro Educacional integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense - unidades I e II, de São José do Rio Preto.
2. Adverte-se a escola pelo descumprimento das próprias normas regimentais.
3. deve o estabelecimento de ensino, sendo do seu interesse, proceder as adequações regimentais que se fizerem necessárias, submetendo-as à apreciação do órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

São Paulo, CEEG, 06 de novembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13.11.91

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente